



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 051/2022

Processo: Pregão Eletrônico nº 051/2022

Recorrente: AT ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.667.683/0001-97.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE QUE ANULOU O CERTAME, DEVIDO A INCORRÊNCIA DE ERRO NA CONSECUÇÃO DO CERTAME.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 12 de dezembro de 2022, protocolizado pela licitante AT ENGENHARIA LTDA – ME, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a anulação do procedimento ocorrera em 07 de dezembro do ano corrente, bem como ao colimar com as regras de prazos intrincas pela Lei Federal Nº 8.666/93, aplicável ao procedimento de forma subsidiária, eis que se atesta a escoreita observância tanto as disposições da alínea “c”, do inciso I, art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Não fora apresentada contrarrazões ao recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção da Escola Maria Irene Tavares, para atender o Termo de Convênio nº 007/2022, celebrado com o Estado de Sergipe,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC e o Município de Itabaiana, não contratados no Pregão 043/2022, conforme especificação técnica, convertida em Anexo I do Instrumento editalício em apreço.

Aprioristicamente, em 09 de novembro de 2022, quando da realização da sessão de divulgação dos resultados, mediante sessão online, na plataforma designada no instrumento editalício para tanto, qual seja LICITANET, concernentes à análise técnica da Proposta erigida pela empresa precita, análise esta perscrutada pelo setor técnico de engenharia, através do Parecer técnico PMI – 098/2022, de lavra da Coordenadora de núcleo – THAÍSA LIMA SANTOS –, a qual, após envidar o devido cotejo técnico, dessumiu pela desclassificação da empresa por, dentre outros motivos, a ausência de carta-proposta, *ipsis litteris*:

“A empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME não apresentou carta-proposta conforme item 12.1.1. Apresentou planilha orçamentária no valor supracitado dentro dos limites estipulados no edital, conforme item 12.1.2. Apresentou a planilha expressando a composição dos custos unitários conforme exigido no item 12.1.2.2 do edital. Apresentou planilha de encargos sociais horistas e mensalista, de acordo com o item 12.1.3; apresentou cronograma físico financeiro conforme o item 12.1.4., apresentou planilha de composição de BDI de acordo com o item 12.1.5. todas as declarações exigidas no edital. Em relação os documentos apresentados, todos estão sem assinatura e sem carimbo, exceto as declarações. Já para a planilha de BDI, os cálculos dos impostos estão incoerentes em relação ao documento apresentado do Simples Nacional. Desta forma, no que se refere a análise do setor de engenharia, a empresa **está desclassificada.**” (original do grifo)

Nessa acepção, observou-se que a miríade de erros, tanto formais quanto essenciais, tornava a proposta inescrutável, ou seja, estava intrincada, restando assim, desclassificada, sem a possibilidade de diligenciamento para escoimas, conforme exsurge do parágrafo único, do Art. 47, do Decreto Federal N° 10.024/2019 e do §3°, do Art. 43, da Lei federal N° 8.666/93.

Nesse esteio, quando da persecução do certame, incorrera-se em *error in procedendo*, vide que, ao revés de proceder a competente análise da proposta classificada em 2° (segundo) lugar, conforme perlustra o inc. XVI, do Art. 4° da Lei Federal N° 10.520 de 17 de julho de 2002; § 4°, do Art. 43, do Decreto Federal N°



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

10.024, de 20 de setembro de 2019; inc. XXI, do Art. 7º, do Decreto Municipal Nº 04, de 02 de janeiro de 2006; e no §4º, do Art. 44, do Decreto municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, concedera, inconspicuamente, a faculdade entabulada no §3º, do Art. 48, da Lei Federal Nº 8.666/93, de modo a conceder, a recorrente, o direito de reapresentar sua proposta saneada, conforme se observa do Termo de Encerramento e Arquivamento, *in verbis*:

“Entretanto, após a constatação do excerto supra, dever-se-ia proceder a competente análise da proposta cacicada, outrora, em segundo lugar, da empresa A.G.E. MANUTENÇÃO E REFORMAS EIRELI, mormente XVI, do art. 4º, da Lei federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002; § 4º, do Art. 43, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; inc. XXI, do Art. 7º, do Decreto Municipal Nº 04, de 02 de janeiro de 2006; e no §4º, do Art. 44, do Decreto municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, entretanto, equivocadamente, o pregoeiro se valeu do disposto propugnado pelo § 3º, do Art. 48, da Lei Federal Nº 8.666/93, ou seja, concedeu a possibilidade da empresa desclassificada reapresentar sua proposta escoimada dos vícios, contudo, tal possibilidade só é passível de aplicabilidade ou quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, conforme alvitres do afamado administrativista, Charles, Ronny Lopes de Torres, *in verbis*:

“É um procedimento criado para que, nessas situações, o certame não seja perdido.

Importante observar que não será aberta essa oportunidade, exceto se a inabilitação ou desclassificação da proposta atingir a todos os que estiverem competindo naquele momento. Por exemplo, se 10 empresas apresentarem documentos e cinco foram inabilitadas, não cabe o procedimento, em relação à fase de habilitação; contudo, se as cinco restantes, que passaram para a disputa de propostas (preços), todas tiverem suas propostas desclassificadas, então será possível reabrir prazo para apresentação de novas propostas.”
(original sem grifos)” (sem grifos)

Insurge dos autos, mais especificamente ao imiscuído no parecer técnico PMI – 099/2022, de lavra da mesma coordenadora citada alhures, assere que a licitante cumpriu, parcialmente, os requisitos estabelecidos em edital no que diz respeito a composição de BDI, de acordo com o item 12.1.5., tendo adimplido, de modo consentâneo, todo o demais, portanto, não cumprirá o requisito velado naquele.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Entretanto, o cerne do recurso tergiversa da razão da anulação do certame, haja vista que não recai sobre a aceitabilidade, ou não, da proposta reformulada, mas sim da inobservância aos paradigmas legais que alicerçam o feito, maculando, assim, todo o presente, restando, tão somente, sua anulação, pelos fatos expostos no Termo de Encerramento e Arquivamento já aventado.

Foi manifestado, em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa interessada, qual seja AT ENGENHARIA LTDA – ME, doravante denominada Recorrente, tendo sido concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Após esse prazo, houve a juntada de memoriais, e, assim, também fora aberto prazo para impugnação o qual transcorreu *in albis*.

Exsurge do excerto supra que, Irresignada, a empresa apresentou recurso a fim de alterar a decisão que a desclassificou, sendo que, sequer, houvera tal assunção, frente a constatação do vício já indigitado.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

Portanto, ao cotejar, preliminarmente, as razões e colimando-a a conjectura da recorrente, vê-se que é legítimo o interesse em recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa não merecem prosperar, pois são tênues e desprovidas de sustentação legal.

Senão vejamos: aduz, essencialmente e, em lacônica síntese, a recorrente, que a sua desclassificação foi irregular, já que o aparente erro na composição do BDI, é mero erro formal, mormente a juntada de acórdãos do, excelso, Tribunal de Contas da União – TCU, bem como de decididos do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo, **destarte, passível de diligenciamento, frente ao princípio do formalismo moderado e em prestígio a finalidade-mor da licitação – obtenção da oferta mais vantajosa,** portanto, no deslinde de suas razões, arroga que seria, o presente, caso de deflagração de procedimento de diligenciamento para fins de dirimir eventuais dúvidas e singelos erros, que não inquinam a substância da proposta.

Os argumentos a serem analisados são os acima demonstrados e, assim, trataremos pontualmente dos mesmos. De início, deixe-se claro aqui que é de suma importância o parecer técnico do setor de engenharia deste órgão, por se tratar de matéria, eminentemente, técnico operacional e, desta forma, nos fornece esboço para todo o relato, vide que não possuímos o saber técnico – Know how – a nos garantir na perscrutação da matéria técnica.

Ab initio, repiso que a questão remonta ao primeiro parecer técnico e, não ao segundo, já que, o simples ato de conceder o direito de reapresentar a proposta fora de encontro aos preceitos legais que balizam o presente feito, conforme o, já citado, termo de encerramento e arquivamento, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Cuida-se de análise de ato perpetrado na condução da sessão de lances, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 051/2022, que, para o item avençado, quando da análise técnica da documentação acostada pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar – AT ENGENHARIA LTDA –, após a minudente perscrutação do setor técnico, qual seja, setor de engenharia, através de manifestação exarada no bojo do Parecer Técnico N° 098/2022, de lavra, da Coordenadora de Núcleo, THAÍSA LIMA SANTOS, constou que a mesma encontrava-se abstrusa, anfigúrica e, portanto, inquinada, ensejando assim, na sua desclassificação.

Entretanto, após a constatação do excerto supra, dever-se-ia proceder a competente análise da proposta cacicada, outrora, em segundo lugar, da empresa A.G.E. MANUTENÇÃO E REFORMAS EIRELI, mormente XVI, do art. 4º, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002; § 4º, do Art. 43, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019; inc. XXI, do Art. 7º, do Decreto Municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006; e no §4º, do Art. 44, do Decreto municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, entretanto, equivocadamente, o pregoeiro se valeu do disposto propugnado pelo § 3º, do Art. 48, da Lei Federal N° 8.666/93, ou seja, concedeu a possibilidade da empresa desclassificada re apresentar sua proposta escoimada dos vícios, contudo, tal possibilidade só é passível de aplicabilidade ou quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, conforme alvitres do afamado administrativista, Charles, Ronny Lopes de Torres, in verbis:

“É um procedimento criado para que, nessas situações, o certame não seja perdido.

Importante observar que não será aberta essa oportunidade, exceto se a inabilitação ou desclassificação da proposta atingir a todos os que estiverem competindo naquele momento. Por exemplo, se 10 empresas apresentarem documentos e cinco foram inabilitadas, não cabe o procedimento, em relação à fase de habilitação; contudo, se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

as cinco restantes, que passaram para a disputa de propostas (preços), todas tiverem suas propostas desclassificadas, então será possível reabrir prazo para apresentação de novas propostas.” (original sem grifos)

Tal inteligência também é arrimada pelo excelso Tribunal de Contas da União – TCU, quando manifestação oriunda da Decisão 085/1998 – Plenário, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, ab litteris: “5. Pela leitura do dispositivo já me parece que legislador se refere a duas etapas distintas, com duas atitudes relativamente a cada uma dessas partes. Ou seja, se todos forem inabilitados, abre-se prazo para apresentação de novos documentos; se houver a rejeição de todas as propostas, já depois da habilitação, abre-se novo prazo apenas para o saneamento dessas propostas rejeitadas. 6. Esse entendimento coaduna com a própria interpretação sistêmica desta Lei, pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. 7. Ora, se a inabilitação tem como efeito a preclusão do direito do licitante em permanecer no certame, não há como falar-se em estender prazo a todos os licitantes, inclusive os inabilitados, por ocasião da abertura de novo prazo já na fase de apresentação das propostas.” (grifei)

Nesse sentido, vê-se, insofismavelmente, que a conditio sine qua non da desclassificação e/ou inabilitação não se encontra imiscuída no presente, em detrimento disso, repiso, dever-se-ia ter avaliado a proposta subsequente e, somente no caso de sua desclassificação, também, abrir-se-ia o prazo de 08 (oito) dias concernente a reapresentação das propostas.

Incipientemente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr.^a Ivanete Lima Mendes – a então Secretária de Educação do município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a aquisição e fornecimento do referido item. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8º, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, ~~destarte, passível de aplicabilidade.~~

Em seguida, o Pregoeiro Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7º, do Decreto municipal Nº 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 ficando designada para o dia 21 (vinte e um) de outubro do corrente ano, o recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado compareceram, tão somente, as duas empresas supramencionadas e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, mais especificamente ao que atine a conformidade das mesmas aos critérios técnicos estabelecidos em edital, por se quedar em tema, eminentemente técnico, o cotejo de tal situação fora remetido ao crivo do emérito setor de Engenharia, onde, ao perscrutar a matéria, arrojou o seguinte resultado, consoante estabelecido em Parecer Técnico citado alhures, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“A empresa AT ENGENHARIA LTDA – ME não apresentou carta-proposta conforme Item 12.1.1. Apresentou planilha orçamentária no valor supracitado dentro dos limites estipulados no edital, conforme o item 12.1.2. Apresentou a planilha expressando a composição dos custos unitários conforme exigido no item 12.1.2.2 do edital. Apresentou planilha de encargos sociais horistas e mensalistas, de acordo com o item 12.1.3; apresentou cronograma físico financeiro conforme o item 12.1.4., apresentou planilha de composição físico de BDI de acordo com o item 12.1.5. todas as declarações exigidas no edital.” (sem grifos)

Conforme exsurge do excerto supra, o licitante escusou-se de erigir carta proposta, que deveria observar os critérios técnicos entabulados no subitem 12.1.1. e seguintes do instrumento editalício e, portanto, alijando sua própria próstata, tornando inconspícua a persecução da proposta no certame, já que, com espeque no parecer suso aludido, o erro foi considerado insanável, recaindo na competente desclassificação.

Ato contínuo, repiso, ao revés de ter se procedido a elucubração das demais propostas classificadas no certame, o pregoeiro, incorreu m atecnia, já que se valeu da prerrogativa guarida no §3º, do art. 48, da Lei Federal N° 8.666/93, aplicável ao presente de forma subsidiaria, ou seja, concedeu-lhe o prazo de 08 (oito) dias para representação da proposta e, pelo escorço dos excertos supras, refoge que tal decisão foi eivada de vícios.

No mais, o Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:” (original sem grifos)

Logo, ao debruçar-se sobre os autos do procedimento, vê-se que houve o cometimento de um equívoco, qual seja, a oportunidade de conceder a licitante,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

classificada provisoriamente em primeiro lugar, de reapresentar sua proposta, escoimada do erro insanável, no prazo de 08 (oito) dias úteis, com fulcro no §3º, do Art. 48, da Lei Federal N° 8.666/93, em latente dissonância com o rito procedimental estabelecido nos Decretos acima expostos, ou seja, a presente municipalidade dever-se-ia desclassificar a recorrente e fazer o devido cotejo técnico da proposta da licitante que fora classificada provisoriamente em 2º (segundo) lugar e, somente em caso da proposta também ser insuscetível de aproveitamento, utilizar-se da prerrogativa em comento.

Logo, o *error in procedendo* maculou todo o procedimento, defenestrando-o na totalidade, de modo que, mesmo em atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vê-se, insofismavelmente, que a única medida para sanear o erro é a sua anulação e posterior repetição, pelos fatos que passa a aduzir.

Nessa acepção, a recorrente dever-se-ia vergastar o primeiro parecer técnico, e não o segundo, como fora feito ou, ainda requestrar a própria ação de anulação, já que, inconcussamente, ao se convalidar a constatação de um vício insanável, mesmo que tacitamente, importa, necessariamente, a defenestração de todo o procedimento, frente o princípio da autotutela intrínseco aos atos públicos, a fim de sedimentar o aforismo, aduno a lume dos alvitres do administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres¹, conforme dicção:

“O Princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

(...)

Já anulação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma legal. Tanto a Administração

¹ In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de Licitações Públicas comentadas*, 6ª edição, Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014, p. 531-533.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

quando o Poder Judiciário podem anular os atos administrativos ilegais, sejam eles vinculados ou discricionários.

(...)

A anulação opera efeitos “ex tunc”, retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuro do ato anulado.” (grifo nosso)

Nessa asserção é, se não outro, o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal, Justen filho², *in litteris*:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus **efeltos (acaso existentes)**. Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(...)

Mesmo quando estiver em jogo o interesse da Administração Pública, no entanto, a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício á a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada. Mas a asserção propicia grandes risco de mal entendidos. Que devem ser esclarecidos. (grifei)

Por oportuno, também colaciono o alvitrado pelo Renomado Rafael, a seguir:

“Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em

² In FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª Edição. Brasília: Revista dos Tribunais. 2014. Pag. 884 e 895.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

razão de fatos supervenientes devidamente comprovados (art. 49 da Lei 8.666/1993).

A anulação pode ser declarada pelo próprio Poder Executivo (autotutela) ou por outro Poder (Judiciário ou Legislativo), no exercício do controle externo. A revogação, por sua vez, somente pode ser efetivada pelo Poder Público que promoveu a licitação.”
(original do grifo)

No mais, *pari passu*, há de se reputar que o ínclito Supremo Tribunal Federal – STF, já se debruçou a despeito da matéria, oportunidade em que prolatou os seguintes verbetes de súmula:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula STF 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (súmula STF 473)

Da intelecção de todos os preceitos coligidos supra, vê-se, irrefragavelmente, que, ao observar que o ato administrativo se encontra eivado de vícios, bem como após realizar a devida justificativa e oportunizar a ampla defesa e o contraditório, os quais se encontram imiscuídos no presente, além de se levar em consideração o princípio da proporcionalidade³, a presente revogação é a medida etérea ao presente, tanto o é que a requerente, em momento algum, discutiu tal fato.

³ O princípio da proporcionalidade, que está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos, guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais Poderes. Enquanto o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento na elaboração jurisprudencial anglosaxônica, o da proporcionalidade é oriundo da Suíça e da Alemanha,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, em pese o recurso não se imiscuir nas razões que desclassificaram a recorrente preteritamente, ao que atine a constatação do erro essencial da primeira proposta que a tornou insuscetível de aproveitamento. Gizo que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – estabelece, em seu e inc. VI, do art. 40, como uma das condicionantes para a classificação, a apresentação da proposta aos moldes guardidos em edital, a saber:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e **forma de apresentação das propostas; (destaquei)**
(...)” (grifo nosso)

Veja bem: O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu item 12 e, para os itens do presente entreveiro, nos subitens 12.1 e 12.1.1., as seguintes exigências:

“12.1. A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente carimbada, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá ser cotada em moeda corrente e, obrigatoriamente, conter;

12.1.1 Carta-Proposta Comercial, contendo a razão social, endereço e CNPJ da licitante, indicando expressamente o valor global proposto, prazo de execução não superior ao estabelecido, bem como prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias, conforme modelo de Carta-Proposta Comercial - Anexo II deste Edital, carimbada, assinada ou rubricada pelo representante legal

12.1.2. Planilha de Preços da Licitante, de conformidade com o Anexo IV deste Edital, preenchendo-se os campos destinados

tendose estendido posteriormente ao Direito da Áustria, Holanda, Bélgica e outros países europeus. (In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª Edição. São Paulo: Atlas. 2016. Pag. 2016).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

aos preços unitários propostos, para todos os itens de serviços relacionados e calculando os respectivos preços parciais e totais, não sendo permitida qualquer alteração nas colunas: item, descrição, unidade e quantidade, carimbada, assinada ou rubricada pelo representante legal.

12.1.2.1. Em face do regime de execução dos serviços objeto desta licitação, a planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos dever ser seguida a estrutura de itenização constante da planilha do valor orçado pela Prefeitura – Anexo V

12.1.2.2. Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2º, II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. AS REFERIDAS COMPOSIÇÕES DEVERÃO SER IMPRESSAS, EM NO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PÁGINAS POR FOLHA.

12.1.2.2. Nas composições de preços, serão utilizados os valores referenciais constantes no ORSE/SINAPI.

12.1.3. Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra Horista e Mensalista, de acordo com o Anexo VIII, carimbada, assinada ou rubricada pelo representante legal.

12.1.3.1 Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais (Anexo VIII) fornecida pela Prefeitura deverão observar para o seu preenchimento os percentuais na Legislação em vigor.

12.1.4. Cronograma Físico-Financeiro contendo as etapas de execução e respectivos valores de desembolso, discriminando separadamente os serviços de acordo com os itens constantes da Planilha de Preços da Prefeitura e compatível com o Cronograma de Desembolso Máximo – Anexo VI a este Edital, carimbada, assinada ou rubricada pelo representante legal.

12.1.5. Planilha Analítica da Composição do BDI, que deverá ser apresentada conforme modelo apresentado no Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no acórdão 2622/2013 – TCU

12.1.5.1. Os tributos, IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custo direto, e os Itens Administração local, Instalação de Canteiro, e Acampamento e Mobilização e desmobilização, não devem integrar o cálculo do BDI, conforme Acórdão TCU nº 325/2007. Na elaboração da Planilha de Composição do BDI a licitante deverá excluir as taxas referentes à Administração Local da Obra, Canteiro de Obra, Mobilização/Desmobilização, devendo seguir, ainda, as orientações relativas à faixa referencial aprovada no Acórdão 2622/2013 – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

12.1.5.1. Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dessa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.

12.1.5.2.1 A licitante que não fizer essa comprovação presumir-se-á que a mesma declinou desse direito, sendo sua proposta aferida de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, sem opção pelo simples nacional

12.2. O encaminhamento das propostas pressupõe o conhecimento e atendimento de todas as exigências contidas no Edital e seus anexos.

12.3. A empresa será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

12.4. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional pelo sistema eletrônico, o(a) licitante deverá preencher as informações no Campo "Informações Adicionais" ou anexá-las no campo apropriado do sistema do licitanet, sob pena de desclassificação e neles deverão estar inclusas todas e quaisquer despesas para os serviços utilizados durante o período, tributos diretos e indiretos incidentes sobre o objeto licitado.

12.5. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta inicialmente apresentada, salvo nos casos de ajustes de valores, após o encerramento da etapa de lances, se houver.

12.6. Ao disponibilizar sua proposta através do aplicativo www.licitanet.com.br, não poderá conter nenhum tipo de informação (logomarca, CNPJ, nome do(a) representante, telefone, endereço) que identifique a interessada, sob pena de desclassificação na participação do certame licitatório.

12.7. DECLARAÇÃO no corpo da proposta, de que o preço ofertado inclui todos os custos e despesas inerentes ao objeto licitado, tais como: tributos, seguros, fretes, encargos de qualquer natureza e outros mais que possa influir direta ou indiretamente no custo do serviço. A falta de manifestação implicará em declaração de que todas as despesas já estão inclusas;

12.8. RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO, telefone/fax, número do CNPJ, banco, agência, número da conta-corrente;

12.9. Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental, na forma do Anexo III.

12.10. O LICITANTE VENCEDOR ESTÁ OBRIGADO A APRESENTAR A SUA PROPOSTA REFORMULADA, NAS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONDIÇÕES AS QUAIS FOI DECLARADO VENCEDOR NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO VALOR FINAL OBTIDO.

12.10.1. Na apresentação da proposta reformulada, acaso quando da composição dos preços não se consiga chegar ao valor exato ofertado, esse deverá ser composto e arredondado a menor." (original sem grifos) (destaquei)

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada pela exigência legal: apresentação das propostas, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a classificação de empresa que atenda a integralidade de tal exegese! Conforme exsurge da lume do escólio do Administrativista Chales, Ronny Lopes de Torres⁴, a saber:

"A expressão "em conformidade" deve ser compreendida de forma razoável. Ela, justamente com a leitura dos dispositivos indicados (vide notas aos artigos 27 a 31), demonstra a preocupação do legislador para que as exigências ali definidas fossem aplicadas ao caso concreto da contratação de maneira proporcional ao certame, sob pena de caracterização das exigências como irrazoáveis."

Deste modo, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação de planilhas de composição de custos, atinentes a propostas, a contento, comprovando sua capacidade em executar satisfatoriamente o item avençado, como efetivamente exigido em Lei e Edital!

Aliás, é nesse contexto que a exigência em apreço é uma imposição e, no caso em comento, vela respaldo e proporcionalidade com a execução do objeto, sendo, portanto, escorreita, tanto assim que não é outro o entendimento do emérito Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se vê:

⁴ In CHARLES, Ronny Lopes de Torres, Leis de Licitações Públicas Comentadas, Rio de Janeiro: PODIVM, 6ª edição, 2014, p. 40.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“acerca do momento em que se deve comprovar o cumprimento a similaridade técnica entre os produtos fornecidos e aqueles designados por marca no edital - caso a empresa licitante não se valha destes últimos -, a simples leitura do edital deixa claro que o envelope das propostas deveria conter "orçamento discriminado dos serviços com relação de mão-de-obra e materiais previstos e respectivas unidades, quantidades, marcas, tipos, modelos e/ou referências (a empresa, sob pena de desclassificação, deverá citar a marca, tipo, modelo e/ou referência dos materiais que irá fornecer, não sendo aceita a expressão "ou similar" ou "de material de qualidade comprovadamente equivalente"), preços unitários e totais, tomando-se como base as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos fornecidos por este Tribunal; [...] a empresa, sob pena de desclassificação, deverá comprovar, documentalmente, a similaridade técnica dos materiais cotados , cujas marcas divergirem das que constam nos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias fornecidos por este Tribunal" (fl. 36 - negrito acrescentado).

6. Ora, se os ônus de comprovação cabiam à empresa sob pena de desclassificação, fica evidente que o momento de cumprimento desses requisitos era a apresentação dos envelopes de propostas. Até porque não poderia ser diferente, já que as fases licitatórias posteriores não são dadas a esse tipo de comprovação, sendo irregular a satisfação de requisitos por ocasião da adjudicação ou da homologação, ou, pior ainda, depois de assinado o contrato - afinal, é a fase de classificação que concretiza um dos objetivos da licitação, que é a escolha da melhor proposta para a Administração segundo os critérios de julgamento.

7. Se a recorrente tinha dúvidas acerca dos comandos editalícios - embora essas cláusulas, em específico, sejam de fácil compreensão -, deveria ter se valido do expediente previsto, ainda que de forma indireta, no item 15.1, inciso I, suscitando dúvida perante à Administração competente para saná-la.

8. Recurso ordinário conhecido para extinguir sem resolução de mérito o mandado de segurança quanto à questão da ilegalidade do edital e, no mais, negar provimento à pretensão da parte recorrente.”⁵

Vejamos, agora, o posicionamento doutrinário acerca da temática:

“O descumprimento das regras sobre condições de participação em sentido estrito acarretará a exclusão do

⁵ RMS 25.206/SC, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20.08.2009, Dje de 08.09.2009.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

licitante (inabilitação, se for o caso). Por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa às regras sobre “forma de apresentação das propostas” produzirá sua desclassificação por vício formal. A distinção é relevante, eis que a documentação atinente a cada uma dessas duas etapas consta de envelopes distintos.”⁶ (original sem grifos).

Portanto, percebemos, mais uma vez, a obrigatoriedade em se apresentar, em todos os nuances, os serviços solicitados em edital, não cabendo a possibilidade de se omitir sobre a apresentação dos serviços solicitados e/ou apresentá-los de forma inquinada, ou seja, serviços divergentes ao solicitados.

Continuamente, verificamos, que o cerne da questão se queda em questão eminentemente técnica, ante a tal fato, refoge à apreciação de nossa colenda engenharia, a qual, mediante parecer técnico, suso aludido, PMI – 098/2022, pugnou pela decisão de desclassificação, com base no seguinte, *ipsis litteris*:

“A empresa **AT ENGENHARIA LTDA – ME** não apresentou carta-proposta conforme item 12.1.1. Apresentou planilha orçamentária no valor supracitado dentro dos limites estipulados no edital, conforme item 12.1.2. Apresentou a planilha expressando a composição dos custos unitários conforme exigido no item 12.1.2.2 do edital. Apresentou planilha de encargos sociais horistas e mensalista, de acordo com o item 12.1.3; apresentou cronograma físico financeiro conforme o item 12.1.4., apresentou planilha de composição de BDI de acordo com o item 12.1.5. todas as declarações exigidas no edital.

Em relação os documentos apresentados, todos estão sem assinatura e sem carimbo, exceto as declarações. Já para a planilha de BDI, os **cálculos dos impostos** estão incoerentes em relação ao documento apresentado do Simples Nacional.

Desta forma, no que se refere a análise do setor de engenharia, a empresa está **desclassificada.**” (original do grifo)” (sem grifos)

⁶ In Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Destarte, resta provado, através de uma série de disposições legais, das mais diversas origens, que a exigência de planilhas de preços em consonância ao edital é profícuo, por obter supedâneo na legislação aqui apresentada e, desta forma, podemos perceber, com evidência solar, que a planilha apresentada não demonstra integralmente a capacitação da empresa para as itens albergados em edital.

Ainda, quanto a previsibilidade de diligenciamento, albergada no § 3º do art. 43 da Lei federal nº 8.666/93 e no § único, do Art. 47, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, onde vela a possibilidade de se prover diligências com o azo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, indigito que tal possibilidade é restrita, pois, não é permitido que o pregoeiro valha-se de tal dispositivo para fins de corrigir erro essencial de documento que deveriam constar na proposta.

Nesse viés, a fim de sedimentar tal temática amealho o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, que ao coadunar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, ab litteris:

“Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam:

- Vedação à inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originariamente na proposta;
- **Correção de irregularidade essencial; (destaque!)**
- Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante.

O §3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando “a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente da proposta”. Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente.” (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Logo, por se tratar de erro insanável que deveria constar, escorreltamente, na planilha de preços intrincada na proposta, segundo o guindado alhures, não é cabível que se promova a diligência no caso em xeque.

Igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência de planilha de composição de preços rotunda, consoante o textualmente exigido em edital e aqui já transcrito.

Tecendo considerações acerca das exigências de apresentação da proposta, Celso Antônio Bandeira de Mello⁷ ponderou:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

Em seguida, o mesmo autor afirma:

“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno do julgamento das propostas, segundo a Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (destaquei)

⁷In MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).” (original sem grifos)

Logo, do cotejo do excerto supra, vê-se que não há dúvidas quanto a latente inobservância da planilha apresenta, devendo, portanto, ser desclassificada, conforme obtemperado pelo Administrativo, já citado, Marçal, Justen Filho⁸: *ab litteris*:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é proibido, adotando a forma adequada.”

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei a apresentação de planilhas de preços aos moldes imiscuídos em edital, inclusive quanto ao ser demonstrado!

Ora, é hialino que a exigência pode, sim, ser feita de forma encrudecida, tendo em vista que o artigo é a unidade básica da lei e se constitui a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da mesma, o que, *in casu*, o inc. VI do art. 40, que se refere à a fixação da forma de apresentação da proposta, logo, a fixação de tais critérios foram devida e legalmente exigidos.

No mais, é *forma est* que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a

⁸ In Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA


Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I)."

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁹ nos esclarece:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital.""



Adilson Abreu Dallari¹¹ apostila:

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

¹⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

¹¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).”

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato classificatório de licitante descumpridor de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO; AG 5013232-54.2014.404.0000, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais Interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da requerente em apresentar serviços divergentes dos engembrados em instrumento editalício não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de elaboração e demonstração de serviços a serem executados e a não apresentação da planilha solicitada como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pelo Pregoeiro, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de conspurcar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a **segurança do procedimento.**

Ora, se o licitante ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da desclassificação, já que se exige a estrita apresentação de planilha de preços aos moldes editalícios.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO.

Disso, reiterando que este Pregoeiro, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor de engenharia, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os



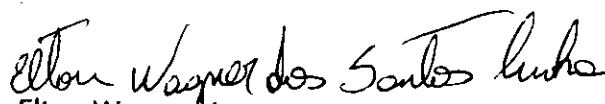
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à desclassificação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação e, pela constatação de prática de ato insanável e, após o deslinde da matéria, vê-se que a única medida é a anulação do presente.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, no art. 49 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se anule todo o procedimento por incidência de *error in procedendo*.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 28 de abril de 2022.


Elton Wagner dos Santos Cunha
Pregoeiro municipal

**Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida.
Dê-se conhecimento.**

Em 29/12/2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito